



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.990/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Ana Cristina da Silva

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí

Gestor Responsável: Jose Antonio Batista da Cunha

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 6.438/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.990/14, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Ana Cristina da Silva, Professor EBI-A.III, Matrícula nº 0519, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Picuí, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 04 de dezembro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.990/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. do Município de Picuí, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, a Sra. Ana Cristina da Silva, Professor EBI-A.III, Matrícula nº 0519, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Picuí, que contava, à época, com 5.386 dias de serviços e 45 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator